

Boletim n.º 040/2016

Lei nº 6.123/68 - Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Civis do Estado

Data: 01/11/2016

Vedações ao funcionário público referentes à relação com empresas privadas

A Secretaria da Controladoria-Geral do Estado – SCGE, através da Diretoria de Orientação ao Gestor e Informações Estratégicas – Coordenadoria de Orientação, no exercício de sua função, vem por meio deste boletim **orientar acerca da vedação ao funcionário público estadual de participação em administração de empresas privadas ou de celebrar contrato com o Estado, bem como de receber remuneração de empresas que mantenham contrato com o Estado**, conforme determina o art. 194 da Lei nº 6.123/68 - Estatuto dos Servidores do Estado de Pernambuco, a seguir transscrito:

"Art. 194. Ao funcionário é proibido:

[...]

VII - participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, salvo em órgão da administração pública indireta;

VIII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

[...]

XV - celebrar contrato com a administração estadual quando não autorizado em lei ou regulamento;

XVI - receber, direta ou indiretamente, remuneração de empresas que mantenham contrato com o órgão ou entidade de sua

lotação;"

Cumpre esclarecer que o servidor público não pode abrir uma empresa individual comercial ou industrial, visto que nesse caso ele seria o administrador direto.

No tocante à participação em sociedade comercial ou industrial, mesmo que o agente público figure no estatuto ou contrato social como **não** administrador ou gerente¹, mas, em concreto, atue como tal, ele estará infringindo a proibição, visto que deverá ser considerada a primazia da realidade das ações². Da mesma forma, não basta o nome do servidor constar como sócio administrador no estatuto, contrato social, ou ainda perante órgãos tributários para que reste tipificada a infringência. É preciso que o servidor exerça ou tenha exercido de fato a gerência ou a administração da sociedade para incorrer no ilícito.

Vale salientar que servidor público

¹ Caracteriza-se pelo poder de tomar decisões que afetam os rumos da empresa, sendo esse o núcleo do conceito de gerência de sociedades empresárias. Parecer nº 0186/2011 – PGE.

² Princípio da primazia da realidade.

é aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público. Dessarte, as vedações alcançam também empregados públicos, contratados temporários e ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração.

Por oportuno, destaca-se que os servidores designados para as **funções gratificadas de direção e assessoramento** constantes no Quadro de Cargos Comissionados e Funções Gratificadas do Poder Executivo estão sujeitos ao regime de tempo integral com dedicação exclusiva por força da Lei Complementar nº 49/03 (art. 68-A), com exceção das hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

A finalidade do Estatuto dos Servidores é manter o agente público dedicado às suas funções, além de evitar que ele se valha do seu cargo e de suas prerrogativas para beneficiar ou receber benefícios para as empresas privadas nas quais tenha participação.

Assim, em vista do exercício de sua função, não pode o servidor público ter essas relações com empresas comerciais ou industriais, ainda que honestas, idôneas e fora do horário de serviço.

A transgressão a essas regras é encarada como gravíssima, implicando na penalidade de **demissão**, conforme

disposto no inciso XII do art. 204 do Estatuto do Servidor, devendo ser apurada através de Processo Administrativo Disciplinar - PAD.